



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 13924-000.070/89-84

(nms)

Sessão de 25 de agosto de 1992

ACORDÃO N.º 201-68.284

Recurso n.º 83.205

Recorrente BINI ACESSÓRIOS LTDA.

Recorrida DRF EM CASCAVEL - PR

PIS/FATURAMENTO - PROCESSO FISCAL - NULIDADE
- É nulo o auto de infração que não descreve os fatos que fundamentam a exigência fiscal (art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72); esse pressuposto, necessário à validade jurídica da denúncia fiscal, não pode ser substituído pela expressão "omissão de receita apurada em auto de infração de IRPJ" ou semelhante. É certo que o Colegiado tem admitido que a determinação contida no mencionado item III, do art. 10, do Decreto nº 70.235/72, está atendida, quando a denúncia fiscal, na descrição dos fatos, faz menção ao auto de infração do IRPJ, se este descreve os fatos que caracterizam a omissão de receitas e é anexada de cópia do mesmo. A inexistência dessa providência acarreta a nulidade do auto de infração. **Processo que se anula ab initio.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BINI ACESSÓRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **anular o processo ab initio**. Ausente o Conselheiro DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

Aristofanes Fontoura de Holanda
ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente

Lino de Azevedo Mesquita
LINO DE AZEVEDO MESQUITA - Relator

Antonio Carlos Taques Camargo
ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 23 OUT 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e ROBERTO VELLOSO (suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo Nº 13924-000.070/89-84

Recurso Nº: 83.205
Acórdão Nº: 201-68.284
Recorrente: BINI ACESSÓRIOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Da Empresa em referência, ora Recorrente, é exigida a contribuição que teria deixado de recolher no valor de NCz\$..... 1.356,40 nos anos de 1987 a 1989 ao PIS sobre receitas operacionais que teria omitido. Nesse sentido, a denúncia fiscal descreve os fatos que justificariam a exigência em tela verbis:

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas omissões de receitas operacionais, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição".

Nenhum documento é anexado aos autos, pelos autuantes, descrevendo os fatos que evidenciariam a omissão de receitas alegadas na denúncia fiscal; ela está instruída tão-somente com os demonstrativos de "Apuração da Contribuição" (fls. 2) e do "cálculo dos acréscimos legais" (fls. 3/4).

Notificada do lançamento e intimada a recolher a dita quantia, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 50%, a Autuada apresentou a Impugnação de fls. 07, em que alega:

"O auto de infração impugnado decorre de outro relativo ao IRPJ, lavrado nesta mesma data, tratando-se, portanto, de lançamento reflexivo.

segue-

SERVICO PUBLICO FEDERAL

Processo nº 13924-000.070/89-84

Acórdão nº 201-68.284

Como a empresa está impugnando aquele lançamento em sua totalidade, o julgamento do presente deverá efetuar-se após a conclusão daquele.

Desta forma, data máxima venia, a Impugnante requer seja a Impugnação ao processo principal considerada como parte integrante e indissociável do presente."

A fls. 10/11 é anexada cópia da informação fiscal prestada pelo autuante no processo administrativo relativo ao IRPJ, que ao que tudo indica tem por base os mesmos fatos que alicerçam a exigência objeto do presente feito.

A Autoridade Singular manteve a exigência fiscal de que cuidam os autos pela Decisão de fls. 16/17, cujos fundamentos estão expressos na sua ementa, verbis:

"A sorte do lançamento efetuado em processo reflexivo, está ligada ao que for decidido no processo-matriz do qual se origina".

A fls. 13/15 é anexada cópia reprográfica da decisão proferida no administrativo relativo ao IRPJ, que se pressupõe tenha por fundamento os mesmos fatos que fundamentam a exigência objeto do presente feito.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 24/27, cópia reprográfica das oferecidas no administrativo relativo ao IRPJ.

Nessas razões dirigidas basicamente à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, para sustentar, quanto à omissão de receita:

"... em nenhum momento as autoridades fazendárias tornaram claras as imputações de omissão de receita, calcada em mapas demonstrativos que não inte-

374

gram em nenhum momento situações reais de interação e integração dos fatos ao patrimônio da requerente, a penas presumindo tratarem-se tais fatos como de movimento paralelo, sem quaisquer mecanismo firme de imputação. A base legal de uma exigência é que os fatos integrem um patrimônio ou uma movimentação de bens e valores e nunca simples ilação própria e tendenciosa de que tratavam tais mapas de operações da empresa, onde nunca tal se evidenciou.

Da mesma forma do parágrafo anterior, as omissões de receitas lançadas nos anos bases de 1987 e 1988, possuem o mesmo condão de presunção, fato que foram apuradas mediante o confronto de formulários anexados aos autos e os valores constantes da escrituração fiscal e contábil da requerente, onde dizem que os documentos constituem Relatório Diário de Receita, mas sem corroborá-los com qualquer situação que assim o qualifique, ficando sempre na mera presunção de fatos ou ilações de acontecimentos vagos, mas nunca assentados em amparo legal e prova material dos acontecimentos ou situações. A suposta prova contida nos autos, não passa de mera presunção ou imaginação, sem contudo fornecer elementos seguros de prova e convicção, pois não existe condição absoluta em tais elementos, primários e precários e acima de tudo não integrantes da movimentação patrimonial, pois não são incontestáveis. Não existem provas que possam concluir que tais relatórios constituem de fato um relatório diário de receitas, a não ser a afirmativa fiscal contida nos autos. Como imputar uma omissão de receita que para tornar-se efetiva deve ser material e não presunção."

É o relatório. 4

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13924-000.070/89-84

Acórdão nº 201-68.284

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LINO DE AZEVEDO MESQUITA

A Denúncia Fiscal de fls. 06, firme no entendimento de que o administrativo relativo ao IRPJ, quando assentado em algum dos fatos, que dão também sustentação à exigência de contribuições sociais (FINSOCIAL e PIS/FATURAMENTO) ou outros tributos, como por exemplo o IPI, aquele administrativo é processo matriz que se reflete sobre os demais administrativos de determinação e exigência, limita-se este a descrever, como fatos que sustentam o lançamento de ofício da contribuição, verbis: "Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas omissões de receitas operacionais, ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo da contribuição".

Aos autos não veio cópia do Auto de Infração relativo ao IRPJ, pelo qual, talvez, se inferisse os fatos que caracterizariam a alegada omissão de receita.

Não tenho, assim, como inferir qual ou quais os fatos que evidenciariam a omissão de receita operacional. Somente com a Informação Fiscal de fls. 10 pode-se depreender que a alegada omissão se evidenciaria pela apreensão pela fiscalização no estabelecimento da Recorrente, de relatórios relativos a controles financeiros dos meses de janeiro de 1987 a junho de 1989.

Inexiste, entretanto, nos autos, qualquer documento no sentido de descrever os fatos, bem como qualquer documento de convicção que fosse anexado pela fiscalização ou pela Defendente.

Este Colegiado, à unanimidade de seus membros, em seus diversos julgados, quando a hipótese se nos apresenta, tem exposto que não há reflexo do administrativo de determinação e

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13924-000.070/89-84

Acórdão nº 201-68.284

exigência de contribuições sociais (PIS/Faturamento e Finsocial) e de IPI, pois o Imposto de Renda tem como fato gerador o lucro real, arbitrado ou presumido, enquanto as referidas contribuições, como é a hipótese dos autos, têm como fato gerador o faturamento de mercadorias ou de serviços. Vale dizer, as receitas financeiras que integram a base de cálculo da apuração do lucro das sociedades, não integram, até a edição do Decreto-Lei nº 2.445/88, a base cálculo das contribuições sociais.

Assim tem decidido o Colegiado, verbis:

"Com efeito, embora, em sentido lato, possa ser admitido como correto o entendimento de que o procedimento sob exame é reflexo de ação fiscal específica na área de outro tributo (imposto sobre a renda, no caso), não se pode, ao meu entender, tomá-lo como reflexivo ou decorrente no sentido estrito do conceito adotado na administração fiscal. É certo que são decorrentes nesse sentido estrito os procedimentos que, tomando os mesmos fatos e elementos que instruíram outro procedimento que denominaram de matriz devem seguir o mesmo destino deste, face a inquestionável relação de causa e efeito, que entrelaça a situação fática, como é de se citar, as ações fiscais em que uma vez apurado lucro na pessoa jurídica pela adição ao cálculo desse tributo de receitas omitidas, considera-se, por presunção legal, que o valor dessa omissão seja tomado como distribuído aos sócios. Da mesma forma, tenho que no caso da exigência de Finsocial (com base no Imposto de Renda - PJ) e de PIS/Dedução, os fatos apreciados no procedimento do IRPJ possa-se considerar como coisa julgada em relação a essas contribuições devidas sobre o IRPJ."

Nas razões de defesa e de recurso, não contestadas pela fiscalização, sustenta-se que nos depósitos bancários dados como não contabilizados, parte desses depósitos referem-se a re-

segue-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 13924-000.070/89-84

Acórdão nº 201-68.284

ceitas resultantes de aplicações financeiras, bem como a depósitos relativos a essas aplicações.

Pelos autos, não tenho como firmar convencimento, quer no concernente a acusação fiscal (por ela não se conhece, nem mesmo quais os fatos que caracterizariam a omissão de registro de receitas), quer quanto as razões de defesa.

O art. 10 do Decreto nº 70.235/72 determina que o Auto de Infração deverá conter obrigatoriamente descrição do fato (item III).

Conforme relatado, o Auto de Infração em tela não contém esse requisito obrigatório, vez que limita-se a indicar como fatos que alicerçam a exigência, que são os constantes do Auto de Infração relativo ao IRPJ, sem que, todavia, fosse anexado esse auto.

Este Colegiado tem aceitado como atendido o disposto no art. 10, item III, do Decreto nº 70.235/72 - descrição do fato - quando o Auto de Infração se reporta a outro que se denomina de "matriz", mas desde que tenha por base os mesmos fatos, e se anexe cópia desse Auto de Infração, ou do Relatório Fiscal, com a descrição dos fatos.

Na hipótese dos autos, isso incorreu; o Auto de Infração é, assim, inepto.

Isto posto, voto, em preliminar ao mérito, por anular ab initio o presente processo administrativo, cabendo à autoridade lançadora, querendo, proceder a novo lançamento de ofício, na boa e devida forma.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1992

LINO DE AZEVEDO MESQUITA